



## Sumário

<b>LEIS E DECRETOS</b>	<b>1</b>
<b>ATOS DO PREFEITO</b>	<b>35</b>
<b>SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>36</b>
<b>SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	<b>42</b>
<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</b>	<b>42</b>
<b>SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER</b>	<b>43</b>
<b>SECRETARIA DE HABITAÇÃO E ASSENTAMENTOS HUMANOS</b>	<b>43</b>
<b>SECRETARIA DE TRANSPORTE</b>	<b>44</b>
<b>SECRETARIA DE TURISMO</b>	<b>45</b>
<b>SECRETARIA DE URBANISMO</b>	<b>47</b>
<b>CÂMARA MUNICIPAL</b>	<b>48</b>
<b>INSTITUTO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE MARICÁ</b>	<b>49</b>
<b>AUTARQUIA DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ</b>	<b>56</b>

### AVISO 02/2024

A Secretária de Administração, em observância às suas atribuições delineadas pela Lei Complementar Municipal nº 379, de 25 de maio de 2023, comunica aos servidores e à comunidade em geral que, no dia 16 de dezembro de 2024, segunda-feira, deixou de se dar a publicação do Jornal Oficial de Maricá, devido a circunstâncias de força maior, relacionadas à infraestrutura elétrica da Prefeitura.

Maricá, 17 de dezembro de 2024

**MARIA JOSÉ DE ANDRADE**  
Secretária de Administração

### LEIS E DECRETOS

LEI Nº 3.536, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual do Município de Maricá, para o quadriênio 2022-2025, instituído pela Lei nº 3.044 de 31 de agosto de 2021.

O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a revisão 2025 do Plano Plurianual do Município de Maricá para o período compreendido entre os exercícios financeiros de 2022 a 2025 - PPA 2022/2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso I, § 1º, da Constituição Federal, na forma do anexo desta Lei, bem como atendendo ao art. 127, inciso X, e ao art. 180 da Lei Orgânica do Município de Maricá.

Art. 2º O Plano Plurianual, organizado por Diretrizes, Objetivos, Programas e Ações, constitui, no âmbito da Administração Pública Municipal, o instrumento de organização das ações de Governo.

Art. 3º Os produtos e metas físicas, previstos para cada ação incluída no Plano Plurianual, constituirão a base da programação prioritária a ser observada pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e seus créditos adicionais.

Art. 4º Os custos estimados de cada ação no Plano Plurianual são referências e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e nos seus créditos adicionais.

Art. 5º O conteúdo da revisão 2025 do Plano Plurianual 2022-2025 encontra-se explicitado no anexo desta Lei, no qual são apresentados os programas e ações.

Art. 6º Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, como instrumentos de organização das ações de Governo, ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual.

Art. 7º Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Programas temáticos, aqueles que resultam em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade e destinam-se à solução ou à atenuação de problemas da sociedade ou, ainda, ao aproveitamento de oportunidades;

III - Programa de apoio às políticas e áreas especiais, aquele que abrange ações relacionadas à formulação, coordenação, supervisão, avaliação e divulgação de políticas públicas;

IV - Programa de gestão, manutenção e serviços ao estado, aquele cujo público-alvo é o próprio Município;

V - Programa de política de crédito, o programa destinado a expressar as operações das instituições de crédito do Estado, caracterizado por não comportar programação de dispêndio e por conter metas quantificadas pelo volume de crédito concedido;

VI - Programa de apoio administrativo, aquele que engloba ações de natureza administrativa que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos demais programas, não têm suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

VII - ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para o alcance dos objetivos do programa;

VIII - produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

IX - meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 8º A programação constante do Plano Plurianual deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das autarquias, fundações e empresas estatais, das operações de crédito internas e externas, das transferências governamentais e dos convênios, bem como de parcerias com as iniciativas pública e privada.

Parágrafo único. Os valores financeiros previstos nesta Lei são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais que dela advirão.

Art. 9º O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento Orçamento e Fazenda, divulgará por meio eletrônico, num prazo de até 90 dias após a aprovação desta Lei, bem como após cada alteração no Plano Plurianual, documento com a consolidação das atualizações pertinentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2024.

Fabiano Taques Horta  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

## Expediente



PREFEITURA DE  
**MARICÁ**

Jornal Oficial de Maricá  
Veículo de publicação dos atos oficiais  
da Prefeitura Municipal de Maricá.

Órgão Responsável  
Setor de Imprensa

R. Álvares de Castro, 346 - Centro  
Maricá/RJ - Tel.: (21) 3731-0289  
CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável  
Sérgio Renato - RG MTb: 23259

Diagramação  
Diogo Gonçalves da Mata e  
Robson de Camargo Souza

Distribuição  
Órgãos públicos municipais  
Coordenadoria de Comunicação Social

Prefeito Municipal  
Fabiano Horta  
[www.marica.rj.gov.br](http://www.marica.rj.gov.br)